



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.457-A, DE 2014

(Do Sr. Newton Lima)

Altera o art 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º O Congresso Nacional decreta:

Art. 7º inciso I alínea b da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º ...

I-

b) empresas qualquer porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e

....Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 serviu de base para a criação do Fundo Garantidor de Investimentos do BNDES – FGI. Esse fundo foi muito bem sucedido em promover o crédito em micro e pequenas empresas que não dispunham de garantias reais suficientes para atender sua demanda por crédito.

O BNDES FGI tem o objetivo de facilitar a obtenção de crédito por micro, pequenas e médias empresas, além de empreendedores individuais, e caminhoneiros autônomos, incentivando-os, assim, a crescerem e se modernizarem.

Ao pedir crédito, empresas e empreendedores de menor porte frequentemente encontram dificuldades em atender as garantias exigidas pelas instituições financeiras. Tais dificuldades muitas vezes inviabilizam a contratação do financiamento desejado, ou levam à aprovação de um financiamento em condições menos favoráveis do que as ideais, considerando variáveis como os prazos de carência e amortização, taxa de juros e valor de entrada.

Ao complementar as garantias oferecidas pelas empresas, o BNDES FGI aumenta as chances de aprovação dos pedidos de crédito, sendo, portanto, uma alternativa real de suporte às ambições de crescimento dessas empresas. Além disso, a garantia do BNDES FGI, por ser bem avaliada pelas instituições financeiras, também permite que essas aprovem o

financiamento em melhores condições, por exemplo: com prazos mais longos, menores exigências de entrada e até mesmo com menores taxas de juros.

Os resultados entre as micro e pequenas empresas foi tão bom que, Fundo Garantidor para Investimentos (BNDES FGI) no ano de 2012 já tinha superado a marca de R\$ 2 bilhões de financiamentos cobertos por sua garantia e já tinha realizado 11.765 operações, das quais cerca de 98% com microempresas e pessoas físicas.

O valor médio financiado com garantia do Fundo ficou em R\$ 171 mil. Dos quase 10 mil clientes que já foram beneficiados, cerca de 54% acessaram o crédito do BNDES pela primeira vez, o que está em linha com o objetivo do BNDES FGI de ampliar o acesso a crédito para micro, pequenas e médias empresas.

Doze instituições financeiras estão operando a garantia, incluindo grandes bancos comerciais. A garantia do Fundo pode ser usada em diversos produtos, linhas e programas do BNDES, para financiamento a investimento, à produção voltada para exportação, a projetos de expansão, compra de máquinas e equipamentos e capital de giro, entre outros. A cobertura pode chegar a até 80% do valor do financiamento.

As contragarantias exigidas dos clientes finais para as operações cobertas pelo BNDES FGI são facilitadas. Para operações com valor garantido de até R\$ 1 milhão, é exigido somente o aval dos sócios controladores. Adicionalmente, é cobrado um encargo pela concessão da garantia. Esse encargo é repassado pela instituição financeira ao cliente final e financiado junto com o montante da dívida.

Em vista de tamanho sucesso, seria conveniente a ampliação do foco de atuação do fundo. Boa parte da indústria brasileira, especialmente os setores intensivos em trabalho e intensivos em tecnologia, como o setor de bens de capital, está sofrendo com a concorrência predatória chinesa e de outros países que tem empreendido guerra cambial e políticas protecionistas.

Esses setores da indústria brasileira se endividaram nos últimos anos, inclusive em moeda estrangeira e terão dificuldade em ampliar seus investimentos quando houver uma retomada da economia por falta de garantias reais. Parte importante dessas empresas possui

um faturamento superior ao limite fixado no estatuto do BNDES-FGI e que se baseia na lei que não permite o acesso de grandes empresas às garantias do fundo.

Dessa forma, a permissão de que empresas de qualquer porte, especialmente dos setores industriais intensivos em trabalho ou tecnologia possam ter acesso aos recursos do BNDES-FGI como forma de estimular o investimento, o desenvolvimento e o emprego da indústria nacional.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2014.

Deputado NEWTON LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

- a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e
- c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e

II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:

a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito;

e

b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo.

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o inciso I do § 3º do art. 9º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais.

§ 5º Os fundos garantidores já constituídos terão o prazo de 1 (um) ano para adaptarem seus estatutos ao disposto nesta Lei.

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a operação de crédito a ser garantida corresponderá ao saldo devedor contratado pelo estudante durante a fase de utilização do financiamento e efetivamente desembolsado pelo agente concedente do crédito educativo, observado o limite máximo de garantia de que trata o inciso V do § 4º do art. 9º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 8º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos de que trata o *caput*:

I - não poderão contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverão conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o *caput* somente garantirão até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.457, de 2014, do Sr. Newton Lima, Altera o art 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A proposição em análise pretende possibilitar que grandes empresas tenham acesso e **concorram diretamente com as microempresas e empresas de pequeno porte** pelos recursos dos fundos a elas destinados, cuja participação da União é limitada pela lei em 4 (quatro) bilhões de reais.

Ocorre que, justamente porque não conseguem ter acesso aos meios de financiamento ordinários voltados para as empresas de maior porte, a norma foi editada.

Diz o PL 7457/2014:

“Art. 1º O Congresso Nacional decreta:

Art. 7º inciso I alínea b da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º

I -

b) empresas de qualquer porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”.

Inclusive o próprio autor destaca, em sua justificação, de forma clara que a intenção é permitir a competição de grandes empresas com as micro e pequenas na concorrência à ascensão na facilidade de crédito, verbis:

“Em vista de tamanho sucesso, seria conveniente a ampliação do foco de atuação do fundo. Boa parte da indústria brasileira, especialmente os setores intensivos em trabalho e intensivos em tecnologia, como o setor de bens de capital, está sofrendo com a concorrência predatória chinesa e de outros países que tem empreendido guerra cambial e políticas protecionistas.

Esses setores da indústria brasileira se endividaram nos últimos anos, inclusive em moeda estrangeira e terão dificuldade em ampliar seus investimentos quando houver uma retomada da economia por falta de garantias reais. Parte importante dessas empresas possui um faturamento superior ao limite fixado no estatuto do BNDES-FGI e que se baseia na lei que não permite o acesso de grandes empresas às garantias do fundo.

Dessa forma, a permissão de que empresas de qualquer porte, especialmente dos setores industriais intensivos em trabalho ou tecnologia possam ter acesso aos recursos do BNDES-FGI como forma de estimular o investimento, o desenvolvimento e o emprego da indústria nacional.”

Ocorre que tratar empresas de portes diversos de forma igual à micro e pequena empresa vai trazer prejuízos ao acesso simplificado do crédito por estas.

Diante do exposto, a proposta contida na presente proposição viola a natureza dos fundos destinados ao financiamento das microempresas e empresas de pequeno porte e a sua fundamentação constitucional, exposta no inciso IX do artigo 170 da Constituição da República, de *“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”*.

Ademais, é dever do Legislativo Brasileiro defender a disposição de que deve ser depreendido *“tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados”* em impostos e contribuições específicas.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.457, de 2014.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 2014.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Solidariedade/SE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.457/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Laércio Oliveira, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
